



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000504/2006-00
Recurso nº 320.907 De Ofício
Acórdão nº **3202-000.309 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria II/IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLUPETROL FLUIDOS PETROLÍFEROS

ASSUNTO: Classificação de Mercadoria.

Fato Gerador: 14/12/2001 a 11/03/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BROCA DE PERFURAÇÃO E JATO DE BROCA. Classifica-se no código TEC/NCM 8207.19.00 a “broca” utilizada exclusivamente para perfuração de solo e rochas para exploração petrolífera, dotada de estrutura cortante que pode ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados. No mesmo código classificam-se os “jatos de broca”, visto serem elementos usados especificamente em brocas de perfuração, não podendo ser delas utilizados separadamente.

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. O Decreto-Lei nº37/66 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade ou não da importação, do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, ou da regularidade do benefício fiscal aplicado e da exatidão das informações prestadas pelo importador. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NOMENCLATURA DO MERCOSUL. Mantida a reclassificação fiscal, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrente da incorreção na classificação fiscal adotada pela contribuinte na Declaração de Importação.

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DISPENSADA DE LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Por aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, “a”, do CTN, deve ser excluída a multa do controle administrativo aplicada, quando o atual

tratamento administrativo dado à mercadoria dispensa a licença de importação.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Júnior. Os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior votaram pelas conclusões, em relação à exclusão da multa por falta de licenciamento.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário decorrente da reclassificação fiscal de mercadorias, constituído da multa por errônea classificação fiscal e à multa por infração ao controle administrativo das importações, consubstanciada na falta de licença de importação, aplicada em face da acusação de que o importador teria classificado erroneamente mercadoria cuja descrição na Declaração de Importação era insuficiente para seu enquadramento na nomenclatura.

A mercadoria importada foi fornecida pelo exportador estrangeiro Petroleum Equipment & Supplies NV e descrita pelo importador como sendo brocas e jatos para brocas, especificadas em cada importação segundo suas referências técnicas, como por exemplo: 2 brocas 08 1/2", modelo D4HTFKPRDH D3924 — P/N 41-1A0A128 — Serial n"

D41061/041062 ou jatos para brocas 958121422 K NOZ(TIC 372630) — P/N 0371853.

Para essas mercadorias foi indicado pelo importador o código NCM 8207.50.19, que compreende outras ferramentas de furar, e pelo fisco o código NCM 8207.19.00, que compreende outras ferramentas de perfuração e sondagem, incluídas suas partes.

Para ambas codificações indicadas o tratamento administrativo e tributário era o mesmo, razão pela qual não foi apurada diferença de tributos a recolher, mas tão somente aplicadas as multas por errônea classificação fiscal e por falia de licença de importação, tendo em vista que o importador teria deixado de informar na Declaração de Importação que se tratava a mercadoria importada de ferramentas de perfuração e sondagem e não de fazer furos.

Assim, segundo os dizeres constantes do auto de infração, em razão da existência de elementos para a classificação fiscal da brocas de perfuração e dos jatos para broca e, ainda, das informações detalhadas sobre essas mercadorias, prestadas pela autuada em resposta a termos de intimação, foi possível reenquadrá-las tarifariamente.

Em impugnação tempestiva a autuada esclarece que, de longa data, procede a importações desses mesmos produtos, sem que seu enquadramento tarifário no código que abriga as ferramentas de fazer furos tivesse sido objetado pela fiscalização, mesmo quando parametrizado seu desembaraço para o canal vermelho. Desse modo, considera que o reenquadramento tarifário ora litigado caracteriza mudança de critério jurídico.

Com relação à acusada falta de licença de importação, a impugnante argumenta que fez ingressar no país as brocas e acessórios declaradas, fato que, conforme vasta jurisprudência produzida em segunda instância administrativa de julgamento, não se altera porque outro entendimento foi manifestado com relação à classificação fiscal dessas mercadorias, cujo enquadramento pode sim situar-se dentre as brocas de metais comuns, mesmo diamantadas, cuja função de uso é fazer furos.

Por derradeiro, argumenta que tanto importou brocas e seus acessórios, que a própria fiscalização as classificou como sendo brocas e acessórios, porém de acordo com sua especificidade de uso no trabalho de perfuração e sondagem.

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente o lançamento (fls. 493/497), nos termos da decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/01/2002 a 11/03/2003

*ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DÁS IMPORTAÇÕES.*

Com base na Regra Geral 3 de Interpretação do Sistema Harmonizado e por falta de um regramento claro acerca do assunto, as ferramentas de furar se classificam na subposição NCM 8207.50, cujo item 19 compreende as brocas, mesmo diamantadas, Mão helicoidais ou que, helicoidais, apresentem diâmetro igual ou superior a 52 mm.

Indevida a multa por falta de licença de importação quando a descrição da mercadoria for suficiente para seu licenciamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A Delegacia de Julgamento recorre de ofício a este Colegiado, por ter exonerado o contribuinte de parcela que ultrapassa o limite de alçada, de acordo com a Portaria MF nº. 375, de 7 de dezembro de 2001

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuidam os autos de Auto de Infração, lavrado em 04/12/2006 (ciência em 05/12/2006), contra a empresa **FLUPETROL FLUIDOS PETROLÍFEROS LTDA**, para exigência de multa do controle administrativo de 30%, por falta de licença de importação, e multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, no valor total de **R\$ 1.855.384,50**, relativas a mercadorias descritas nas DI arroladas na autuação, registradas entre o período de 14/12/2001 a 11/03/2003 (v. fl. 84).

O cerne do litígio diz respeito à classificação fiscal de duas mercadorias importadas pela contribuinte, quais sejam, “**brocas**” e “**jatos para broca**”. Ambas as mercadorias foram classificadas pela contribuinte no código TEC/NCM **8207.50.19 – Ferramentas de furar; outras brocas, mesmo diamantadas**, tendo a Fiscalização procedido a reclassificação para o código TEC/NCM **8207.19.00 – Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, incluídas as partes**.

A contribuinte foi intimada a apresentar esclarecimentos quanto as especificidades das mercadorias importadas, prestando os seguintes esclarecimentos quanto às brocas (fls.08/09):

*1. São aplicadas/utilizadas em que tipo de máquinas ?
(especificar o nome e a função das máquinas) **Resposta:** As brocas [são] utilizadas na perfuração de poços de petróleo; a*

máquina que utiliza este produto é denominada "Perfuratriz Rotativa", que na indústria petroleira é chamada de Sonda. A sonda poderá ser terrestre ou marítima - distinguindo-se pelo local onde faz a sondagem, mas a máquina é, em princípio, a mesma.

2. Qual a função que elas desempenham na indústria em que são utilizadas ? **Resposta:** A função da máquina é de fazer um poço para pesquisar e/ou produzir petróleo. Na indústria de exploração de petróleo a broca é a ferramenta utilizada pela Sonda para perfurar o solo e rochas mais profundas.

3.- Qual o princípio de funcionamento ? **Resposta:** [O]Princípio de funcionamento de uma broca de perfuração de uma rocha [é] pelo Sistema de Perfuração Rotativa; são necessários dois elementos variáveis principais que atuam sobre a Broca de Perfuração:

1. Rotação. A broca deve manter-se girando no fundo do poço. Uma micro analogia poderia ser [...nada mais consta do texto nesta parte]

2. Peso. A broca deve vencer a resistência da rocha para poder perfurá-la. O processo usado é de se aplicar uma força sobre a broca que vença a resistência. Essa força é o peso aplicado. São valores enormes dimensionados por toneladas ou milhares de quilogramas. Também se dimensiona o peso em libras", que equivale a aproximadamente meio quilograma.

Rotação e Peso representam o princípio de funcionamento de uma broca de perfuração de poços de petróleo.

4. De que materiais são constituídas? **Resposta:** Como material de fabricação de uma broca para perfuração rotativa existem basicamente dois tipos de brocas de perfuração quanto ao material de fabricação: Brocas de corpo de aço e Brocas de corpo de matriz. Esta matriz é uma mistura de vários materiais sendo principalmente Carbureto de tungstênio e cobalto. Todas empresas que fabricam brocas de perfuração utilizam este tipo de material, podendo variar, no caso de corpo matriz, a composição percentual de cada elemento.

Além do corpo, a broca possui uma estrutura cortante. A depender da composição da rocha a ser perfurada, a estrutura cortante poderá ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados. As formas da estrutura cortante são variadas mas se compõem basicamente desses três tipos de material.

(...)

(sublinhados não constantes do original)

Da reunião realizada pela Fiscalização com o engenheiro Edson Carvalho Costa Filho e com o Sr. Renato Cordeiro Figueiredo, representante da empresa (fls. 12/16), pode-se salientar as seguintes respostas quanto às brocas importadas:

(...)

2) *As brocas podem ser utilizadas em qualquer máquina?*

Resposta: Não. Estas brocas são utilizadas especificamente para perfuração de poços de petróleo. São utilizadas nas máquinas de sondagem ou perfuração.

3) *As brocas podem ser utilizadas separadamente ou são conectadas a algum aparelho ou máquina?* **Resposta:** Não. Têm que sempre estar conectadas a uma máquina giratória rotatória: motor de fundo ou top drive.

(...)

6) *As brocas possuem tamanhos diferentes? Esse tamanho altera a função principal destas brocas?* **Resposta:** "Sim. Não, a função delas é sempre de perfuração. A variação dos diâmetros está relacionada com as fases da etapa de perfuração de um poço de petróleo."

7) *Quais as diferenças entre os modelos de brocas?* **Resposta:** "Duas diferenças básicas: brocas tricônicas e brocas PDC. As brocas PDC não utilizam cone e sim elementos cortantes fixos no corpo da mesma. Na broca tricônica, os cones, que giram, e os pinos são os elementos cortantes."

8) *Estas diferenças de modelos alteram a função das brocas, ou tem algum objetivo específico?* **Resposta:** "Não alteram a função principal que é perfuração de poços de petróleo, mas alteram a aplicação em perfurações específicas, de acordo com a formação geológica do reservatório a ser perfurado e também do elemento rotatório a ser utilizado: top drive, motor de fundo ou mesa rotatória."

(sublinhados não constantes do original)

Já quanto aos Jatos de Broca, tem-se:

1) *São aplicados/utilizados em que tipos de máquinas? (especificar o nome e a função das máquinas)* **Resposta:** "São elementos utilizados especificamente em brocas de perfuração."

2) *São acessórios das brocas, caracterizando-se única e exclusivamente como componentes das mesmas?* **Resposta:** "Sim. São utilizados apenas em brocas de perfuração."

3) *Possuem alguma função específica? Qual?* **Resposta:** "Sim. Dar passagem ao fluído de perfuração pelo interior da broca para facilitar a perfuração através de força hidráulica."

4) *De que materiais são constituídos?* **Resposta:** "Tungstênio."

- 5) *Os jatos de broca podem ser utilizados separadamente ou se constituem em componentes de algum equipamento? Qual é esse equipamento? **Resposta:** "Não podem ser utilizados separadamente. Têm uso específico com as brocas de perfuração"*
- 6) *Os jatos de broca são específicos para cada tipo de broca ou um jato de broca pode ser utilizado em qualquer tipo de broca de perfuração? **Resposta:** "Desde que sejam do mesmo fabricante, podem ser utilizados nas brocas deste mesmo fabricante, independente do tipo de broca, mas variando de acordo com o diâmetro da broca."*
- 7) *Os jatos de broca são consumidos com o uso da broca? Podem ser remanufaturados ou se tornam inservíveis para utilização? **Resposta:** "São, embora sejam mais resistentes. Não podem ser mais utilizados, tornam-se inservíveis."*
- 8) *Os jatos de broca podem ser substituídos? **Resposta:** "Sim, podem ser substituídos por outros do mesmo fabricante e com o mesmo diâmetro."*
- 9) *Os jatos instalados nas respectivas brocas formam um conjunto "broca de perfuração" para utilização na perfuração? As brocas podem funcionar sem os jatos de broca? **Resposta:** "Sim, mas, em algumas situações específicas como cortar cimento dentro do revestimento- operação que prescinde da força hidráulica- não se faz necessária a utilização dos jatos de broca. Ou seja, as brocas podem funcionar sem os jatos de broca."*
- 10) *Como funcionam os jatos de broca? **Resposta:** "Limitam a passagem do fluido provocando "perda de carga específica" e uma força de impacto entre o fluido de perfuração e a formação geológica, facilitando o processo de perfuração."*

(sublinhados não constantes do original)

Verifica-se, portanto, que as brocas importadas são ferramentas destinadas exclusivamente à perfuração de poços de petróleo, não podendo ser utilizadas em máquinas que não sejam de perfuração ou sondagem, não se confundindo, entretanto, com tais máquinas, razão pela qual seguem classificação distinta daquelas.

Ex vi da Regra Geral nº 1, a classificação fiscal de um produto é determinada, primeiramente, pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. Os títulos das seções, dos capítulos e dos subcapítulos têm valor apenas indicativo. As posições são agrupamentos de mercadorias representadas por quatro dígitos numéricos; já o termo "texto da posição" refere-se à redação pertinente a cada uma das posições.

In casu, não há controvérsia na classificação quanto à Posição, qual seja, 8207, mas, sim, em nível de Subposição. Resultada, portanto, corretamente classificada a mercadoria na posição 8207, o próximo passo é determinar em qual das Subposições que compõem essa posição o produto será classificado.

O caminho para se chegar à Subposição correta é dado pela Regra Geral nº. 06 do Sistema Harmonizado, que assim dispõe:

“6. A classificação de mercadorias nas Subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas Subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim, como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis Subposições do mesmo nível (...)”

Para se determinar a Subposição correta, primeiro compara-se, dentro da posição (8207), todas as Subposições de primeiro nível (um travessão); em seguida, fixada a de primeiro nível, passa-se para o segundo nível (dois travessões).

Após identificada a Subposição correta, deve-se encontrar, dentro desta, o Item e o Subitem correspondentes, bastando, para tanto, seguir o que dispõe a Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1) sobre a classificação em nível de Item e Subitem.

Segundo a RGC-1, todas as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são aplicáveis, feitas as devidas adaptações, para se determinar, dentro de cada Posição ou Subposição, o Item aplicável e, dentro deste, o Subitem correspondente, sendo que só são comparáveis um Item com outro Item ou um Subitem com outro Subitem.

Assim, tomando-se como fundamento as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado acima postas, temos os seguintes textos dos códigos pretendidos:

82.07	FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS PARA FERRAMENTAS MANUAIS, MESMO MECÂNICAS, OU PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS (POR EXEMPLO: DE EMBUTIR, ESTAMPAR, PUNÇONAR, ROSCAR, FURAR, MANDRILAR, BROCHAR, FRESAR, TORNEAR, APARAFUSAR), INCLUÍDAS AS FIEIRAS DE ESTIRAGEM OU DE EXTRUSÃO, PARA METAIS, E AS FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO OU DE SONDAGEM
8207.1	-Ferramentas de perfuração ou de sondagem
8207.13.00	--Com parte operante de ceramais ("cermets")
8207.19.00	--Outras, incluídas as partes
8207.20.00	-Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
8207.40	-Ferramentas de roscar interior ou exteriormente
8207.40.10	De roscar interiormente
8207.40.20	De roscar exteriormente
8207.50	-Ferramentas de furar
8207.50.1	Brocas, mesmo diamantadas
8207.50.11	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52mm
8207.50.19	Outras
8207.50.90	Outras
8207.60.00	-Ferramentas de mandrilar ou de brochar
8207.70	-Ferramentas de fresar
8207.70.10	De topo
8207.70.20	Para cortar engrenagens
8207.70.90	Outros
8207.80.00	-Ferramentas de tornear
8207.90.00	-Outras ferramentas intercambiáveis

Comparando a mercadoria objeto da reclassificação levada a efeito pelo Fisco com os textos das Subposições acima transcritos, verifica-se que as brocas importadas não são meras ferramentas de furar (8207.50), mas sim ferramentas utilizadas nas sondas para perfuração de solos e rochas na exploração petrolífera, conforme fartamente demonstrado pela

Fiscalização e informado pela própria recorrente, quando diz que “*as brocas [são] utilizadas na perfuração de poços de petróleo; a máquina que utiliza este produto é denominada “Perfuratriz Rotativa”, que na indústria petroleira é chamada de Sonda”* (8207.1).

Assim, como não possuem parte operante de ceramais, a broca de perfuração ora sob análise, dotada de estrutura cortante que pode ser de aço, carbureto de tungstênio ou cortadores adiamantados, inclui-se na Subposição 8207.19, a qual não possui desdobramentos, chegando-se ao perfeito enquadramento tarifário no código **8207.19.00 – Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, incluídas as partes**.

Pelas mesmas razões, aí também enquadram-se os “jatos de perfuração”, posto serem usados nas brocas de perfuração, sendo componentes destas, não podendo delas ser utilizados separadamente.

Ressalte-se que, no processo administrativo fiscal, também é aplicável o princípio processual de que ao autor cabe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, isto é, à Fazenda Pública cabe demonstrar os fatos que justificam o lançamento fiscal (quem alega tem de provar) e, ao sujeito passivo, os fatos impeditivos e ou modificativos do direito demonstrado pelo autor (pela Fazenda Pública).

No caso, nada traz a defesa para contrapor as provas produzidas pela autoridade autuante, e, antes pelo contrário, as explicações que fornece acerca das mercadorias apenas corroboram as conclusões do Fisco. Seu argumentos de defesa mostram-se vazios de fundamentação e irrelevantes para justificar a classificação pretendida.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, mostra-se correta a reclassificação das mercadorias “brocas” e “jatos de broca” para o código *8207.19.00 – Outras ferramentas de perfuração ou de sondagem, incluídas as partes*.

Diferentemente do entendimento da autoridade julgadora *a quo*, entendo não haver dubiedade na forma como se apresenta a nomenclatura, não sendo o caso, portanto, da aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3-a: sendo ferramenta utilizada na perfuração e sondagem, classifica-se esta na primeira subposição (8207.1), pois na quinta subposição (8207.5) incluem-se apenas as outras ferramentas, de uso distinto da perfuração e sondagem, inclusive as brocas, porém somente as que não tiverem tal utilização.

Isto posto, é do meu entendimento que se deve dar provimento ao recurso de ofício, reformando-se a decisão recorrida, em razão de ser correta a classificação fiscal adotada pela autoridade autuante.

Da Revisão Aduaneira

Informa a recorrente que já havia procedido outras importações das mesmas mercadorias utilizando-se do código 8207.50.19, sem que a Receita Federal houvesse manifestado qualquer óbice. Acontece que tal fato não vincula a Administração em importações posteriores, o que só seria cabível se tivesse havido algum processo de consulta formal, indicando aquela classificação como a correta.

A Receita Federal pode e deve proceder a revisão aduaneira, dentro do prazo quinquenal legal, para fins de verificar a correção dos procedimentos adotados pelo importador. Após o despacho aduaneiro, a DI pode ser submetida a revisão para apurar qualquer irregularidade relativa ao despacho, inclusive os aspectos que englobam a correta classificação tarifária da mercadoria, conforme se depreende do disposto no art. 455 do RA/1985, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a saber:

Art. 455 - A revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (DL 37/66, art. 54).

Deste modo, descabe a alegação da recorrente de que a reclassificação tarifária consistiria em mudança de critério jurídico por parte da autoridade administrativa.

Da Multa por Errônea Classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM

No tocante à manutenção da exigência fiscal pertinente à multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, por erro na classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, tem-se que a imposição dessa penalidade decorre de texto literal de lei, mais precisamente, do disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o qual assim dispõe:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."

As condições para aplicação dessa multa são objetivas, não figurando, portanto, no campo discricionário da autoridade administrativa decidir por sua aplicação ou não. Ao contrário, presentes as hipóteses tipificadas na lei, o agente do fisco está vinculado e obrigado a infligir a sanção cominada, sob pena de responsabilidade funcional e, também, da seara penal.

In casu, a reclamante, de fato, praticou a conduta proibida pela norma, qual seja, proceder à classificação fiscal incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, por conseguinte, tornou-se paciente da sanção, cominada: multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

De outro lado, não cabe às instâncias administrativas discutirem eventuais vícios da lei, pois tal discussão importa em avaliar a constitucionalidade do ato legal, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Da Multa do Controle Administrativo por Falta de Licença de Importação

Entendeu a Fiscalização que as “**brocas**” e os “**jatos para broca**”, mercadorias constantes das DI objeto da autuação, não estavam descritos corretamente, com todos os elementos necessários à perfeita identificação e classificação tarifária dos produtos, razão pela qual deixou de aplicar do ADN/COSIT nº. 12/1997 e aplicou à recorrente a multa do controle administrativo por falta de licença na importação, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 9.030/1985)

Afirma a querelante que a descrição das mercadorias constantes nas DI, informando o número de série do equipamento, aliada ao fato de o contrato social da empresa assinalar que suas atividades estão voltadas para a perfuração e o desenvolvimento de poços de petróleo, isso, por si só, já seria suficiente para se inferir que as brocas e demais mercadorias importadas destinavam-se ao emprego em perfuração de petróleo.

Ora, a simples menção do número de série dos equipamentos não fornece elemento algum para que se possa identificar a especificidade do produto importado, muito menos o objeto social da empresa. Embora a perfuração e o desenvolvimento de poços de petróleo sejam as suas atividades precípuas, isto não significa que todo e qualquer produto importado pela recorrente tenha relação com tais atividades, podendo referir-se a qualquer outra, até mesmo relacionar-se à atividade de manutenção da atividade principal.

Se da descrição das mercadorias nas DI constasse o fim a que se destinavam as brocas e os jatos de brocas, tal informação, de plano, teria levado à classificação fiscal correta. Não se está com isso a dizer que houve dolo ou má fé da empresa, mas imprecisão dos dados informados e ocultação de dados cruciais à correta classificação fiscal.

Acontece, porém que, a partir da vigência da Portaria/SECEX nº 17/2003 (DOU de 2/12/2003), houve a inclusão da modalidade de importações dispensadas de Licenciamento, além daquelas com Licenciamento Automático ou Não Automático. Essa sistemática permanece até os dias de hoje, em que vige a Portaria/SECEX nº 10/2010, a saber:

Art. 7º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO;

III – sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial;

IV – com redução da alíquota de imposto de importação decorrente da aplicação de “ex -tarifário”;

V – mercadorias industrializadas, destinadas a consumo no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, observado o contido no art. 70 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI – peças e acessórios, abrangidas por contrato de garantia;

VII – doações, exceto de bens usados;

VIII – filmes cinematográficos;

IX – retorno de material remetido ao exterior para fins de testes, exames e/ou pesquisas, com finalidade industrial ou científica;

X – amostras;

XI – arrendamento mercantil -leasing-, arrendamento simples, aluguel ou afretamento;

XII – investimento de capital estrangeiro;

XIII – produtos e situações que não estejam sujeitos a licenciamento automático e não automático; e

XIV – sob o regime de admissão temporária ou reimportação, quando usados, reutilizáveis e não destinados à comercialização, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar: e

XV – nacionalização de máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, aprovado pela RFB, na condição de novas.

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.

Subseção II
Licenciamento Automático

Art. 9º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; e

II – as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback.

Parágrafo único. Caso o produto, identificado pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL da Tarifa Externa Comum (NCM/TEC), possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Subseção III
Licenciamento Não Automático

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II – as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

- a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;*
- b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;*
- c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;*
- d) sujeitas ao exame de similaridade;*
- e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas no § 2º e no § 3º do art. 37 desta Portaria;*
- f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);*
- g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 150, de 26 de julho de 1982;*
- h) sujeitas a medidas de defesa comercial; e*

i) operações que contenham indícios de fraude.

§ 1º Na hipótese da alínea “h”, o licenciamento amparando a importação de mercadorias originárias de países não gravados com direitos deverá ser instruído com Certificado de Origem emitido por Órgão Governamental ou por Entidade por ele autorizada ou, na sua ausência, documento emitido por entidade de classe do país de origem atestando a produção da mercadoria no país, sendo que este último documento deverá ser chancelado, no país de origem, por uma câmara de comércio brasileira ou representação diplomática.

§2º Todos os documentos mencionados nos parágrafos anteriores deste artigo ficarão retidos no Departamento de operações de Comércio Exterior (DECEX) ou na instituição bancária autorizada a operar.

§3º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

(grifos não constantes do original)

Sendo, hoje, portanto, a dispensa de licença na importação a regra geral, e vez que, na data do julgamento deste processo, tendo sido efetuada consulta acerca do tratamento administrativo dado às mercadorias classificadas no código 8207.19.00, no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que nada conste sobre exigência de licenciamento, automático ou não, referente a “brocas de perfuração” e “jatos de broca”, pode-se inferir tratar-se atualmente da regra geral de dispensa de licença na importação. Note-se que há exigência de licenciamento apenas se o destaque de NCM for igual a 1 (EXCLUSIVAMENTE BROCAS DE ENCAIXES SDS PLUS), caso em que a mercadoria está sujeita à anuência do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, não se aplicando, portanto, ao caso sob análise.

Assim, em razão da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN, entendo incabível a aplicação da multa do controle administrativo infligida.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de ofício, para excluir do lançamento apenas a multa do controle administrativo por falta de licença na importação.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10726.000504/2006-00
Acórdão nº **3202-000.309**

S3-C2T2
Fl. 515
